PROJETO DE LEI 01-00310/2021 do Vereador Delegado Palumbo (MDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE)

Dispõe sobre a fiscalização e requisitos técnicos mínimos dos medidores de velocidade desenvolvida pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação do Município de São Paulo, a divulgação no site institucional da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET da localização de todos os radares e o limite de velocidade correspondente, bem como a sinalização da via monitorada mediante placas informativas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e requisitos técnicos mínimos dos medidores de velocidade desenvolvida pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação do Município de São Paulo e sobre a divulgação, no endereço eletrônico institucional da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, dos limites de velocidade correspondente, horários de funcionamento, e sinalização de todos os medidores de velocidade fixos, móveis ou ocultos.

§1º Todas as vias monitoradas deverão ter placas informativas sobre a velocidade máxima permitida naquele local, com medidores visíveis ao condutor, sendo proibida a utilização de equipamentos que não possuam o registro de imagens do veículo.

§2º Os trechos monitorados e a localidade onde os radares forem instalados devem ser disponibilizados também na página oficial da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego (www.cetsp.com.br).

§3º Considera-se medidor de velocidade o instrumento ou equipamento de medição que tem por finalidade a fiscalização do limite máximo de velocidade regulamentado para o local, que indique a velocidade medida e contenha dispositivo capaz de registrar a imagem do veículo com o objetivo de comprovar que a infração foi cometida.

Art. 2º Os medidores de velocidade regulamentados são do tipo:

I - FIXO: medidor de velocidade com registro de imagem fixado em local definido e de caráter permanente, podendo ser especificado como:

a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa legível em local visível;

b) redutor: medidor de velocidade do tipo lombada eletrônica, obrigatoriamente contendo painel indicativo da velocidade, destinado a fiscalizar o respeito à velocidade máxima permitida na via, por meio de placa regulamentada, em pontos críticos assim considerados, tais como os que apresentem alto índice de acidentes registrados pelo órgão de trânsito, ou locais onde exista vulnerabilidade dos usuários da via (crianças, pedestres portadores de necessidades especiais de locomoção, ciclistas e veículos não motorizados), onde se possa comprovar a necessidade de redução da velocidade.

§1º Considera-se painel eletrônico o que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§2º Para todo local onde houver fiscalização por excesso de velocidade com medidores do tipo fixo, obrigatoriamente deverá existir placa de sinalização do tipo R-19, conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I (MBST-I), informando o limite de velocidade de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

Art. 4º O Poder Público realizará as diligências necessárias para a retirada ou adaptação dos radares de velocidade que não estejam de acordo com o disposto nesta Lei, podendo ser substituídos por lombadas eletrônicas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que for promulgada esta Lei.

Art. 5º Fica vedado qualquer prejuízo ao erário público quando da adaptação das disposições desta Lei aos contratos que ainda estejam em vigor entre a Administração Pública e empresas terceiradas prestadoras de serviços de fornecimento de radares em desacordo com o descrito nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2021, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.